

O DIREITO DE BRINCAR COMO EXPRESSÃO DA CIDADANIA DA CRIANÇA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Maria da Glória Colucci¹

RESUMO: A dignidade da criança nem sempre foi reconhecida pela sociedade, uma vez que em sucessivas épocas ignorou-se sua condição de sujeito de direitos, ou mesmo de “pessoa em desenvolvimento”, cujo amparo jurídico impunha-se como necessário. Na década de 50, após as duas Grandes Guerras Mundiais, veio a lume a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), antecedida pela Declaração dos Direitos da Criança de 1924 e, posteriormente, seguiu-se-lhe a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). No Brasil, a Constituição de 1988, em diversas disposições, reconhece à criança e ao adolescente direitos fundamentais, com absoluta prioridade, dentre os quais se encontra o direito de brincar, representado pelo lazer (Art. 227, CF). Também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º. 8.069/90) se faz presente o lazer como direito da pessoa em desenvolvimento e, expressamente, o direito de brincar (Art. 16, IV). A importância do lazer no desenvolvimento da criança se revela em diversos níveis, a começar pela socialização do infante, pela valorização dos costumes, tradições, folclore e do patrimônio cultural brasileiro (Art. 215, parágrafos e incisos da Constituição), além de se constituir em elemento essencial à formação da personalidade da criança e como expressão da liberdade, respeito e dignidade.

Palavras-chave: Direito de brincar. Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959). Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Constituição de 1988.

ABSTRACT: The dignity of the child was not always recognized by society, since in successive epochs ignored if their status as subjects of rights, or even “developing person” whose legal support was required as needed. In the ‘50s, after the two World Wars Great, came to light the Universal Declaration of the Rights of the Child (1959), preceded by the Declaration of the Rights of the Child 1924 and later followed him to the Convention on the Rights of child (1989). In Brazil, the 1988 Constitution, in several provisions, recognizes the child and adolescent fundamental rights, with absolute priority, among which is the right to play, represented by leisure (Art. 227, FC). Also the Statute of Children and Adolescents (Law no. 8.069/90) is present leisure as law developing person and explicitly the right to play (Article 16,

1 Mestre em Direito Público pela UFPR. Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR. Professora titular de Teoria Geral do Direito do UNICURITIBA. Professora Emérita do Centro Universitário Curitiba, conforme título conferido pela Instituição em 21/04/2010. Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – *Jus Vitae*, do UNICURITIBA, desde 2001. Professora adjunta IV, aposentada, da UFPR. Membro do IAP – Instituto dos Advogados do Paraná. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética – Brasília. Membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

IV). The importance of leisure in child development unfolds on several levels, starting with the socialization of the infant, the appreciation of the customs, traditions, folklore and Brazilian cultural heritage (Article 215, paragraphs and clauses of the Constitution), in addition to being essential in the formation of the personality of the child and as an expression of freedom, respect and dignity element.

Keywords: Right to play. Universal Declaration of the Rights of the Child (1959). Convention on the Rights of the Child (1989). Constitution of 1988.

INTRODUÇÃO

O processo de transformação sofrido pela sociedade em relação à necessidade de reconhecimento da criança como titular de direitos e deveres foi lento e entrecortado de rupturas, em razão de refletir as relações familiares de cada época.

A começar pelo Direito Romano, cujos princípios e institutos sedimentaram grande parte do modelo romano-germânico, ao *pater familias* era conferido o poder de vender seus filhos para servirem de escravos para o comprador. Também detinha o pai poder de vida e morte sobre os integrantes do grupo familiar, e os filhos recém-nascidos, que apresentassem alguma deformidade considerada inaceitável pelos costumes da época, podiam ser mortos.

No entanto, com o evoluir dos tempos, sob a influência do cristianismo, os costumes pagãos foram substituídos pelos novos valores, consignados nos cânones medievais da Igreja, tornando-se o Direito Canônico o único escrito da Idade Média. Passou-se a proibir a morte dos fetos e de recém-nascidos, dentre outros atos cruéis praticados contra crianças.

A tutela jurídica dos direitos da criança não se deu de uma hora para outra, mas foi resultante do amadurecimento da sociedade e da conscientização dos pais e governantes quanto ao *status* de dignidade e humanidade da criança, como Sujeito de Direito (pessoa).

Neste caminho, barreiras precisaram ser ultrapassadas, atribuindo-se aos pais o dever de educar e formar os filhos como se fossem “pequenos adultos”, cujas responsabilidades eram pesadas, não se lhes reconhecendo o “direito de brincar”. Aos pequeninos foram conferidas tarefas que lhes ocupavam todo o dia, de forma que ao ato de brincar não se dispensava a devida importância.

Ao se tornarem, graças às teorias pedagógicas modernas, parte integrante da formação intelectual, o brincar e o brincante foram adquirindo grande significação no aprendizado das primeiras letras e na formação da personalidade.

Descortinou-se, deste modo, novas funções aos folguedos infantis, dirigido ao letramento e às relações interpessoais, à educação para o convívio social (regras de etiqueta e convencionalismos, ou seja, “bons modos”), além dos valores da nacionalidade.

Nos dias mais próximos, métodos de ensino inovadores conferiram à educação infantil maior liberdade, trabalhando-se a curiosidade, os interesses e aptidões dos infantes; assumindo o ato de brincar crescente importância, refletindo-se na construção jurídica do direito de brincar.

No texto, procura-se abordar a tutela constitucional e estatutária do lazer, expressamente previsto nos diplomas legais do Direito pátrio; além das contribuições do Direito Internacional. A cidadania, como direito de participar e princípio constitucional, também se estende à criança, como pessoa, sujeito de direitos. Por fim, pretende-se examinar o direito de brincar como formador da personalidade e do preparo para a vida e o trabalho, como expressão da liberdade, respeito e dignidade (Art. 16, IV, ECA).

1. TUTELA CONSTITUCIONAL E ESTATUTÁRIA DO LAZER E DO DIREITO DE BRINCAR

O mundo da criança tem sido, de longa data, delimitado pelos padrões dos adultos. De modo que, apesar da cristianização dos costumes, sobretudo, a partir da Idade Média e o crescente reconhecimento das peculiaridades da infância – o que se verificou com o advento da modernidade (séculos XVI e XVII) – ainda, assim, os petizes não receberam o devido tratamento e atenção de que sempre foram merecedores.²

A vulnerabilidade do infante se releva nas múltiplas formas do seu ser como uma pessoa em desenvolvimento, cuja liberdade e dignidade devem ser respeitadas, conforme dispõe o art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações posteriores).³

2 MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais.** In: Cuidado e Vulnerabilidade. Coord. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

3 Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

No entanto, o estatuído na Lei supracitada resultou de um longo processo evolutivo, procurando o texto reconhecer à criança o *status* de “pessoa humana”, cujos direitos recebem “proteção integral”.

No art. 3º, o texto da vigente Lei nº. 8.069/90 reitera que as crianças devem ter a segurança jurídica de que todas “as oportunidades e facilidades” lhes devem ser propiciadas “[...] a fim de lhes facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social [...]”.⁴

Diante dos direitos da criança e do adolescente, o art. 4º do Estatuto, inclui com “absoluta prioridade” o direito “ao lazer”, ladeado, igualmente, por outros direitos fundamentais, a saber: “[...] à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.⁵

Ao ser erigido como direito fundamental no Estatuto, o lazer também se encontra na Lei Maior dentre os direitos sociais: “[...] o lazer como forma de promoção social” devendo ser incentivado pelo Poder Público (Art. 217, §3º).⁶

Incluindo-o, deste modo, dentre os direitos sociais, a sistemática do texto da Lei Maior aponta para a necessidade de se interpretá-lo a partir do art. 1º, IV ao art. 3º, IV, onde estão os “fundamentos” e “objetivos” da República Federativa do Brasil. Vale dizer, “os valores sociais do trabalho” e a “promoção do bem de todos”, devem ser implementados pelo Poder Público na consecução dos objetivos da República Federativa do Brasil, mediante, também, a oportunização do lazer ao cidadão brasileiro.

A importância do lazer como essencial à promoção da pessoa, em qualquer fase da vida – porém, mais acentuado na infância e na adolescência – deveu-se a uma série de fatores, dentre os quais a mudança de perspectiva do seu significado na formação da personalidade. Ao longo da infância, delimitada pelo Estatuto, no art. 1º, “até doze anos de idade incompletos [...]”, o ato de brincar revela o temperamento da criança, sua criatividade, como se relaciona com o mundo, fortalecendo os laços familiares e sociais:

[...] brincar é um direito da criança, uma expressão das culturas infantis e das culturas transmitidas entre as gerações por meio das vivências sociais. Quando as crianças estão mergulhadas nas brincadeiras, demonstram como experimentam

4 Idem.

5 Ibidem

6 Brasil. Constituição da República Federativa do. – Promulgada em 5 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

a vida e estão voltadas para uma atividade que oferece prazer, cumprindo o tempo da infância de maneira mais digna.⁷

A promoção do lazer, pelo Poder Público, deve ser implementada por diversos meios, a exemplo dos parques públicos, dos locais de prática de esportes (como praças), dos cinemas, teatros, exposições diversas etc.

No caso específico das crianças, as colônias de férias, na cidade ou no campo, devem ser abertas a todas as idades, procurando os professores e os organizadores colocarem à disposição das crianças materiais que estimulem a criatividade infantil. As cantigas de roda, tecidos, caixas vazias, garrafas PET, além de despertarem ideias criativas, educam para o aproveitamento de materiais descartáveis e para a proteção do meio ambiente natural.

A valorização dos usos, tradições, modos de viver e falar, o folclore, a linguagem local e outros valores da cultura nacional devem ser incentivados, como expressões do “patrimônio cultural brasileiro” (Art. 215, parágrafos e incisos, CF).⁸

Sheila de Souza Pomilho, pedagoga, assinala as contribuições dos adultos às futuras gerações, quando participam das brincadeiras infantis:

É possível fomentar o exercício do direito ao brincar e encontrar alternativas adequadas para a participação do adulto nas brincadeiras infantis com afeto e cuidado, uma vez que esse processo contribui também com o resgate da dimensão lúdica já vivenciada pelo adulto em sua infância. Adultos são transmissores da cultura lúdica, não somente por representarem um grupo etário diferente da infância, mas por conhecer um repertório de brincadeiras que podem ser ensinadas às novas gerações.⁹

Os recursos eletrônicos, representados por filmes, jogos e outros meios como computadores e *videogames* têm sua importância, mas, refletem, na maioria dos casos, a cultura de outros povos, como uma forma de transculturação, cujas propostas universalizam os costumes locais. Referida padronização desveste

7 POMILHO, Sheila de Souza. **O direito ao brincar combina com férias e espaços lúdicos.** In: *Jornal Gazeta do Povo*, Curitiba, 17 de janeiro de 2014. p. 6.

8 Brasil. Constituição da República Federativa do. – Promulgada em 5 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm

9 POMILHO, Sheila de Souza. **O direito ao brincar combina com férias e espaços lúdicos.** In: *Jornal Gazeta do Povo*, Curitiba, 17 de janeiro de 2014. p. 6.

o patrimônio cultural brasileiro de sua significação, difundindo práticas estranhas à “diversidade étnica e regional” ou mesmo menosprezando as “formas expressas” e os “modos de criar, fazer e viver”, que conferem identidade única aos bens da natureza cultural do País, consoante os arts. 215, V e 216, I e II da Constituição de 1988.¹⁰

A par da legislação constitucional, o Estatuto de 1990 confere ao infante o direito de “[...] atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a cinco anos de idade”, estando neste período a criança sendo preparada, desde os primeiros dias de sua existência, “ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.¹¹

Gilberto Dimenstein, em obra premiada, analisa a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil e, em particular, a educação, destacando que o professor e as escolas têm uma parcela significativa de responsabilidade pela formação dos educandos, mas, as autoridades e o país precisam se integrar à difícil tarefa de formação da personalidade dos infantes:

[...] não podemos esquecer o valioso papel dos pais neste cenário. Pesquisas baseadas em amostras de milhões de estudantes revelam que o desempenho do aluno resulta da combinação de alguns elementos, como o envolvimento da família na educação do filho, o nível socioeconômico dos pais ou responsáveis e estímulos culturais. Crianças cujos pais têm o hábito de leitura apresentam maior tendência a se tornar leitores, elemento essencial do aprendizado. [...]. O aprendizado tem que expandir para fora da escola e conversar com o dia a dia do aluno, com o que desperta interesse nele.¹²

No contexto da educação, nos primeiros anos da infância, o papel da escola sobrepõe na transmissão dos bens culturais, materiais e imateriais da cultura nacional, pelas brincadeiras, jogos, músicas e narração teatralizada dos contos e lendas do rico folclore nacional, além da literatura.

10 Brasil. Constituição da República Federativa do. – Promulgada em 5 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

11 Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente; com as alterações da Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006, ao art. 54, IV.

12 DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil**. 24. ed. São Paulo: Ática, 2012. 131-132.

A linguagem como um dos meios de transmissão dos sentimentos, tradições, valores de uma sociedade, se constrói na escola e no convívio familiar desde os primeiros meses da criança e vai se consolidando ao longo de seu desenvolvimento, como adolescente, jovem e adulto, por isso que os fundamentos da lógica na infância foram pesquisados por Jean Piaget (1896 – 1980) em “escolas comunais de Genebra”, além de outras situações de convívio.¹³

Apesar da forte presença da escola na condução de brincadeiras, não apenas neste ambiente elas são propiciadas, nos quintais, nas praças e ruas também estão presentes, como as brincadeiras de roda. No entanto, em razão do verdadeiro “encarceramento” a que as crianças estão sendo submetidas, hoje em dia, por medo de sequestros, violências diversas, atropelamentos, morte etc. se está a restringir, cada vez mais, o universo lúdico dos infantes nas comunidades.

Ressalta Roberto João Elias, procurador de justiça, outros efeitos do lazer e do esporte:

[...] o esporte e o lazer têm um papel relevante na formação do indivíduo, do ponto de vista físico e mental. A municipalização, sem dúvida, facilita o atendimento nessas áreas, porém tanto o Estado como a União devem colaborar para que se concretize tal direito. A experiência de outros países tem demonstrado que uma melhor oferta de áreas de lazer e de esporte influi, decisivamente, na redução de infrações cometidas por menores.¹⁴

O lazer possui, dentre outros inúmeros benefícios, sob a forma de brincadeiras, na infância, o poder de socializar e criar vínculos entre os brincantes, aprimorando as relações e fortalecendo os valores morais da criança. O gosto pelas atividades desportivas e artísticas (como a dança) despertam habilidades latentes dos petizes pelo movimento e ritmo.

Embora não esgotadas as possibilidades de análise da temática do direito de brincar, como exercício da cidadania da criança no Brasil, suas influências

13 Piaget, Jean. **O raciocínio na criança**. Trad. De Valerie Rumjanela Chaves. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, s/ data, p. 18.

14 ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 85/86.

vão além dos aspectos políticos, uma vez que a diversão, também, permite às crianças o desempenho de papéis simbólicos próprios dos adultos. Ao brincar, simulando as profissões, a criança começa a descortinar possibilidades futuras de seu exercício profissional, ou mesmo, quando desempenham os papéis de pais (como mães e pais), preparando-se para a formação de suas famílias, com o auxílio de professores e adultos que fortaleçam a identidade familiar, visto que:

Em muitos casos comuns na sociedade brasileira, as crianças atingem a adolescência com referências familiares frágeis: não conhecem o pai ou esse abandonou a família; a mãe é ausente e/ou negligente; às vezes foram cuidados por avós, tios ou amigos da família. Nesses casos as relações sociais se tornam mais difíceis, pois a ideia de pais heróis da infância está comprometida pela negligência, pelo abandono e pela falta de identidade familiar.¹⁵

O art. 227 da Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, bem como ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o lazer.¹⁶

A diversidade de significados semânticos do vocábulo “brincadeira” converge para a transmissão das ideias de folguedo, divertimento, alegria, entretenimento; observando-se, nos dicionários, que o uso da palavra, também, vem acompanhado de outras explicações, tais como: “divertir-se infantilmente” [...] “divertir-se fingindo exercer qualquer atividade” etc.¹⁷

Os significados exemplificados estão, hoje, se ampliando para propiciar, para além das atividades lúdicas, aplicações às ciências do comportamento, como a Psicologia, Pedagogia, Sociologia etc, que fornecem elementos para análise da vida da criança na família, na escola ou na comunidade em que estão. Por exemplo: o ato de compartilhar os brinquedos; as cores e os desenhos; as colagens etc, revelam os segredos dos sentimentos infantis, com os quais o especialista pode trabalhar, ajudando a criança a superá-los ou a fortalecê-los, conforme o caso.

15 IASP. **Compreendendo o adolescente**. Curitiba: Caderno do Instituto de Ação Social do Paraná – Imprensa Oficial, 2006, p.19.

16 Brasil. Constituição da República Federativa do. – Promulgada em 5 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

17 MICHAELIS 2000: **Moderno dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Readers Digest; São Paulo: Melhoramentos, 2000, p. 359.

Também, habilidades na organização dos brinquedos; zelo no seu manuseio, o fato de guardá-los; dentre outras práticas, podem ser desenvolvidas desde tenra idade, refletindo-se no sucesso futuro da pessoa.

A par dos fundamentos constitucionais e estatutários, há, no Direito Internacional, documentos que são voltados à proteção da criança e do adolescente, conforme se verifica do exame da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, cujos princípios fundamentam a Carta Maior da República de 1988, e a legislação infraconstitucional.

2. O DIREITO DE BRINCAREM DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E CONTRIBUIÇÕES AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Em análise de Rosa Martins, da Faculdade de Direito de Coimbra, podem ser considerados três marcos internacionais, que retratam a evolução dos direitos da criança.

A começar pela Declaração de 1924, que adotou pela primeira vez a expressão “Direito da Criança”, resultante da 5ª Assembleia da Sociedade das Nações, procurou-se atender ao bem-estar da criança, nos aspectos econômicos, sociais e emocionais.¹⁸

Na verdade, a Declaração dos Direitos da Criança, apesar de sua denominação “[...] não estabelecia quaisquer direitos das crianças, nem quaisquer correspectivos deveres dos Estados-Membros, pois encarava a criança como objeto de proteção e não como sujeito de direitos”.¹⁹

Quanto à Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, reconheceu a todas as crianças os direitos nela previstos, reafirmando a proteção especial, procurando atender ao superior interesse da criança, atribuindo-lhe, dentre outros, o direito de brincar. Observa-se significativo passo nesta Declaração, se comparada à anterior de 1924. Todavia, conforme análise de Rosa Martins, ainda não se vislumbrava o reconhecimento da “[...]criança como ser

18 MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais.** In: Cuidado e Vulnerabilidade. Coord. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009. p. 83.

19 MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais.** In: Cuidado e Vulnerabilidade. Coord. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009. p. 84.

autônomo e capaz de influenciar o seu processo de crescimento com a sua própria mundividência”.

A ênfase continuava a ser, apenas, dada à proteção e ao bem-estar da criança.²⁰

Quanto à Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, difere dos anteriores documentos, porque possui força vinculante por sua natureza de Tratado de Direito Internacional, ao qual os Estados assumem aderir e implementar seus princípios.²¹

As inovações da Convenção são diversas, consubstanciadas no reconhecimento da criança como ser dotado de habilidade, dignidade, com a condição (*status*) de sujeito de direitos:

O sistema da Convenção, para além das orientações referidas, repousa em quatro princípios estruturantes: o princípio da “não discriminação” (artigo 2º), o princípio do “superior interesse da criança” (artigo 3º), o princípio do “direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento” (artigo 6º) e o princípio do “respeito pelas opiniões da criança” (artigo 12º). Tais princípios desempenham um papel fundamental, quer no que respeita à aplicação da Convenção e à concretização das suas orientações face às realidades nacionais, quer no que respeita à interpretação das suas disposições.²²

Pretende a Convenção oferecer uma nova visão da criança, como um ser humano, uma pessoa em desenvolvimento, vulnerável, mas em processo de construção de sua personalidade, dotada de potencialidades que devem ser aproveitadas e lapidadas.

Dentre os direitos reconhecidos à criança, que visam garantir sua dignidade, liberdade, saúde, bem-estar, se encontram o direito ao lazer e à educação.

Conforme assinala Sheila de Souza Pomilho, ao abordar o direito de brincar

20 MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais.** In: Cuidado e Vulnerabilidade. Coord. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009. p. 84

21 MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais.** In: Cuidado e Vulnerabilidade. Coord. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009. p. 85.

22 MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais.** In: Cuidado e Vulnerabilidade. Coord. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009. p. 86

na mencionada Convenção, deve-se estendê-lo a todas as crianças, sobretudo, as impedidas de seu exercício:

A Convenção sobre Direitos da Criança da ONU, de 1989, diz no artigo 31 que “toda criança tem o direito ao descanso e ao lazer, participar de atividades de jogo e recreação apropriados e a participar livremente da vida e das artes”. Reconhecemos em especial este direito para todas as crianças [...] principalmente para aquelas crianças que moram em apartamentos que têm pouco contato com outras crianças e com a natureza.²³

Sobreleva na Convenção, dentre outros aspectos, a atenção à opinião, à participação das crianças nos processos decisórios de sua vida, respeitados os limites de sua compreensão, de sua maturidade, quanto estiverem em jogo seus interesses, ainda que deles não tenha a exata dimensão:

O direito da criança a ser ouvida torna-se assim num instrumento poderoso ao serviço da finalidade de promoção da autonomia da criança. Com efeito, a experiência do processo de decisão é um elemento fundamental na preparação progressiva da criança para uma cidadania responsável.²⁴

Da breve análise feita, verifica-se que a Convenção de 1989 reconheceu à criança a dignidade de pessoa, cujos direitos, em seu exercício cotidiano, devem pautar-se pelo respeito a sua autonomia; nos limites da lei, acolhendo-se a sua liberdade de expressão, ouvidos os pais e tutores.

Por outro lado, como examinado, o bem-estar da criança se apresenta como elemento constante nos três Documentos examinados, lastreados na proteção, segurança e cuidados devidos ao infante.

Somente em 1989 deu-se uma nova perspectiva à criança, reconhecida como sujeito de direitos, cuja titularidade lhe confere a liberdade de expressar sua vontade em situações que envolvam sua vida futura, embora, ainda na vivência prática, na verdade, não haja tão claramente, este respeito nas famílias.

Pode-se extrair das ponderações feitas das fontes bibliográficas

23 POMILHO, Sheila de Souza. **O direito ao brincar combina com férias e espaços lúdicos.** *In: Jornal Gazeta Povo, Curitiba, 17 de janeiro de 2014. p. 6*

24 MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais.** *In: Cuidado e Vulnerabilidade.* Coord. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009. p. 88.

consultadas, que os folguedos infantis propiciam a formação da personalidade, “[...] o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania” e, conseqüentemente, “sua qualificação para o trabalho”, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição.²⁵

No tocante à cidadania, em modernas conceituações, entende-se que a participação efetiva se dá não apenas pelo voto, mas pela liberdade de expressão de ideias, valores, crenças etc., compreendida como complexo de direitos e deveres, dentre os quais os sociais, políticos, econômicos etc., que possam contribuir de alguma forma para o aprimoramento do governo, conforme se verifica em José Afonso da Silva: “[...] cidadania, no direito constitucional vigente, é atributo político decorrente do direito de participar no governo”.²⁶

Com a evolução doutrinária, a cidadania passou a ser atributo de ordem política, social, econômica etc., não se restringindo apenas aos direitos políticos, mas abrangendo o pleno exercício de todos os direitos, a todas as pessoas físicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico em vigor, respeitadas limites estabelecidos pela Lei.

Como bem acentua Gilberto Dimenstein, traduzindo a dimensão sociopolítica da cidadania:

Cidadania – uma palavra usada com frequência, mas que poucos entendem o que significa – quer dizer, em essência, a garantia por lei de viver dignamente. É o direito de expressar as próprias ideias de votar em quem quiser, sem nenhum tipo de constrangimento; de processar um médico ou hospital por negligência ou imperícia; de devolver o produto estragado e receber o dinheiro de volta; de não sofrer discriminação por ser negro, indígena, homossexual, mulher; de praticar livremente qualquer religião.²⁷

25 Brasil. Constituição da República Federativa do. – Promulgada em 5 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

26 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 349.

27 DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil**. 24. ed. São Paulo: Ática, 2012. p. 13.

Ao enumerar vários direitos e não apenas os políticos, mas os sociais e econômicos, o texto citado traduz a aplicação da cidadania, em acepção própria do século XXI. Deste modo, cidadão é todo aquele que no exercício dos seus direitos, sob o amparo da Lei, pode expressar-se livremente sem sofrer discriminação de qualquer ordem, quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou outros.²⁸

2.1 O Direito de brincar no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 16, Iv)

Sabe-se que quando a criança é preparada para expressar livremente seus sentimentos, ideias, medos etc., está a se oferecer pessoa em desenvolvimento oportunidade de aprender de exercer a cidadania. Trata-se de um dos resultados da educação como direito fundamental social, de cujo exercício decorre o preparo para o trabalho, a vida e a futura liberdade responsável.

Fica evidente, neste seguimento de ideias, o quanto a exploração do chamado trabalho infantil prejudica a criança na formação de sua personalidade. Ao deixar de brincar, ao ser privada de se relacionar com outras crianças, de expor seus conflitos mediante as brincadeiras, de demonstrar suas opiniões, de exercer autonomia, nos limites de sua idade e condição, o infante não exercita sua cidadania, nem muito menos se prepara para a plenitude de seu exercício; marginalizando-se política, social e economicamente. Os danos ao país são inegáveis, uma vez que o futuro terá como alicerce a criança e o adolescente de hoje.

A legislação estatutária, ao reconhecer, expressamente, o direito de brincar, regulou-o no Capítulo II, sob a epígrafe “do Direito da Liberdade, Ao Respeito e À Dignidade”, especificando-o como parte integrante do direito à liberdade.

No Brasil, com o advento do Estatuto, desde 1990, passou-se a construir na sociedade brasileira uma nova mentalidade, um novo olhar, às problemáticas que se referem à família e à criança e adolescente.

No entanto, é de se lamentar que apesar da ênfase dada pela Lei 8.069/90 aos direitos civis, humanos e sociais da criança e do adolescente (art. 15, caput), ainda, grande parte da população brasileira conserva uma prática desrespeitosa quanto aos direitos garantidos à pessoa em processo de desenvolvimento.

28 Brasil. Constituição da República Federativa do. – Promulgada em 5 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm

Na caracterização do direito à liberdade, o art. 16 do Estatuto deu-lhe contornos amplos, não se limitando, apenas, ao direito de locomoção (inciso I). Reconheceu a Lei 8.069/90 à criança e adolescente amplitude tal, agregando como “aspectos” da liberdade os seguintes desdobramentos: direito à opinião e expressão (II); direito de crença e culto religioso (III); direito de brincar, praticar esportes e divertir-se (IV); direito de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação (V); direito de participar da vida política, na forma da lei (VI) e buscar refúgio, auxílio e orientação (VIII).²⁹

Adverte a legislação estatutária o significado do direito ao respeito, abrangendo [...] “a inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (art. 17).

Em especial, destaque-se que o direito de brincar deve promover nas relações socioeducativas o respeito entre os infantes e o dever dos pais, professores, pedagogos etc, de preservarem a “identidade” e “autonomia” da criança.

Quanto aos “objetos pessoais”, a par de outros que dizem respeito à preservação da vida e da saúde da criança, os brinquedos possuem para a criança dimensão que transcende a materialidade que possuem, mas expressam sua afetividade, cuidado, amor etc.

Nas brincadeiras, o brincante tem o direito de ser tratado com respeito e sua dignidade não pode ser afetada por meio de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18), por exemplo, com “apelidos”, chamamentos jocosos ou incitação ao uso de armas e equipamentos (como revólveres de brinquedo), que possam fazer aflorar na mente infantil o gosto pela violência.

A prática do *bullying* pode ser rechaçada desde os primeiros anos de vida do infante, estimulando-o a respeitar as diferenças e reconhecer nas outras crianças seus iguais.

O direito de brincar promove, além da autonomia, o respeito por si próprio, pela sua imagem, valores da família etc., preparando a criança de hoje para o exercício da cidadania.

29 Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na estruturação do texto, partiu-se da dignidade da pessoa humana, um dos princípios constitucionais (art. 1º, III), fundamento da República Federativa do Brasil; diretriz hermenêutica da Lei Maior e da legislação infraconstitucional. De sorte que, sendo a criança exposta a extrema vulnerabilidade, na diversidade de situações que a envolve, o ordenamento jurídico dotou-a de tutela especial, representada pela Lei nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legislação estatutária foi, por sua vez, também, lastreada nos princípios previstos na Carta Maior, garantidores dos alicerces jurídicos da família e da criança, dentre outros, presentes no art. 227, parágrafos e incisos.

Igualmente, os direitos e deveres individuais (art. 5º, incisos) da Constituição, bem como os direitos sociais (art. 6º), serviram de base à construção dos dispositivos do Estatuto, haja vista o que prescrevem os arts. 4º a 6º da mencionada legislação estatutária.

No plano internacional, sobrelevam as contribuições da Declaração dos Direitos da Criança (1924), da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e, por último, da Convenção sobre Direitos da Criança (1989).

Em particular, a análise voltou-se para o direito de brincar do infante, que se encontra implícito no lazer (art. 227 da Constituição), somado ao art. 6º, cujo elenco de direitos sociais inclui o lazer, além do art. 7º, IV da Lei Maior, que o reconhece como uma das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

Pode-se extrair da pouca bibliografia jurídica existente sobre o assunto que as brincadeiras ainda não são tratadas, sob o foco jurídico, com a dimensão que merece, qual seja – de um direito fundamental da criança.

Frequentemente, o direito de brincar aparece relacionado ao direito à educação, ocupando a atenção de pedagogos e psicólogos, dentre outros estudiosos e pesquisadores, voltados ao comportamento humano.

Os reflexos do exercício do direito de brincar são inúmeros sobre a criança e sua família, mas, deu-se prioridade aos efeitos, a longo prazo, sobre a cidadania, entendida como direito de participar (autonomia), reconhecido pela Convenção de 1989 como um dos direitos do infante de expressar sua vontade sobre situações que envolvam sua condição no presente, ou mesmo no futuro.

Assim, embora existam limites legais à manifestação de vontade do infante, o fato de a Convenção de 1989 reconhecer-lhe o direito de falar e ser ouvido representou um grande passo, com decisiva influência nos Direitos Positivos dos países signatários.

O cenário político brasileiro, todavia, entrecortado por sucessivas crises institucionais, tem servido de palco a desmandos, com menosprezo pelas políticas públicas de atenção à educação e ao lazer na infância.

A corrupção, os investimentos em obras públicas, com altos custos ao País, acrescidos dos conchavos políticos, desviam os governantes das reais necessidades dos pequenos cidadãos brasileiros.

O chamado trabalho infantil, além de ferir frontalmente os princípios constitucionais e estatutários, e o Direito Positivo Internacional, envergonha o País e exclui do acesso à escola e ao direito de brincar grande número de petizes.

REFERÊNCIAS

MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais.** *In:* Cuidado e Vulnerabilidade. Coord. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do. – Promulgada em 5 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

POMILHO, Sheila de Souza. **O direito ao brincar combina com férias e espaços lúdicos.** *In:* Jornal Gazeta Povo, Curitiba, 17 de janeiro de 2014. p. 6.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente; com as alterações da Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006, ao art. 54, IV.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil**. 24. ed. São Paulo: Ática, 2012. 131-132.

PIAGET, Jean. **O raciocínio na criança.** Trad. De Valerie Rumjanela Chaves. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, s/ data, p. 18.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 85/86.

IASP. **Compreendendo o adolescente**. Curitiba: Caderno do Instituto de Ação Social do Paraná – Imprensa Oficial, 2006, p.19.

MICHAELIS 2000: **Moderno dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Readers Digest; São Paulo: Melhoramentos, 2000, p. 359.

MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais**. *In*: Cuidado e Vulnerabilidade. Coord. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009. p. 83-88

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 349.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil**. 24. ed. São Paulo: Ática, 2012. p. 13.